



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 2.746, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007.

**Dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo e individual de passageiros do Município de Lagoa Santa e dá outras providências.**

### CAPÍTULO I DO GERENCIAMENTO

Art. 1º Compete ao Município de Lagoa Santa a organização, o planejamento estratégico, a regulamentação, o gerenciamento, a realização de estudos para a fixação de tarifas máximas, o controle e a fiscalização operacional de todas e quaisquer modalidades ou categorias de serviços relativos ao transporte coletivo e ao individual de passageiros, tráfego, trânsito, sistema viário municipal e terminais urbanos e ou rodoviários, conforme art. 15, 102 – II, 123, 124, 156, 158, 159, 160, 161, 162 e 163, todos da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Fica extinta a Secretaria Municipal de Transportes, cujas atribuições serão transferidas para o Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, criado através desta Lei, vinculado a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e que terá as seguintes atribuições:

I - Prestar serviços de organização e gerenciamento de transporte e trânsito no âmbito municipal;

II - Criar linhas de ônibus dentro do Município, bem como linhas para atender aos Bairros de grande concentração populacional e distantes dos corredores principais e/ou de áreas, povoados e distritos longínquos;

III - Cumprir e executar o contido no Artigo 24 do CTB e seus incisos;

IV - Cumprir e executar a Legislação sobre o Sistema de Transporte Público;

V - Operar o sistema de Multas de Trânsito Municipal;

VI - Assessorar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos na fixação da Política de Trânsito quanto ao uso do solo e segurança, no estabelecimento da Política Tarifária, na otimização dos serviços para melhor atendimento ao Público e na definição do sistema viário e de sinalização;

VII - Fiscalizar e Orientar o sistema de trânsito, dentro de sua competência, por Agente Fiscais de Trânsito, credenciados pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal, ou pela Polícia Militar, quando houver o Convênio;

VIII - Fiscalizar todas as modalidades de transportes públicos, conforme regulamentos específicos que venha a expedir e na forma da Lei;

IX - Assessorar, planejar e executar estatísticas de Trânsito e Transportes e as mudanças determinadas pelos órgãos municipais de planejamento;

X - Organizar, definir e redimensionar espacialmente os serviços de transportes e trânsito, realizando pesquisas, quando necessário;

XI - Administrar e fiscalizar o Transporte Público sob concessão ou permissão, organizando e gerenciando licitações e contratos referentes a todas as modalidades de Transporte Público;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - Assessorar, planejar e executar a Educação de Trânsito, conforme Capítulo VI do Código de Trânsito Brasileiro;

XIII - Elaborar projetos de regulamentação dos serviços;

XIV - Acompanhar a evolução dos custos com planilhas específicas;

XV - Monitorar os serviços de Transportes e Trânsito;

XVI - Definir e projetar os modos de sinalização, em cumprimento ao CTB;

XVII - Definir as intervenções viárias com projetos geométricos necessários;

XVIII - Regulamentar e administrar o estacionamento rotativo “zona azul” conforme inciso X do Artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro;

XIX - Execução de serviços gerais para implantação, operação e manutenção de sinalização de trânsito e Interdições;

XX - Controlar e Administrar o Pátio de Recolhimento de veículos.

§ 1º A delegação do serviço público de transporte de passageiros será feita através de concessão ou permissão, conforme o caso, sempre precedida de licitação.

§ 2º O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, hora denominado de TRANSLAGO, será o órgão responsável para exercer as competências descritas no artigo 1º e 2º e será dirigida por um diretor, que contará com a assessoria Jurídica do Município, cargos de livre provimento pelo Prefeito Municipal, criados na forma desta Lei, que terão o padrão de vencimento descrito no Anexo II.

§ 3º O quadro de Servidores da TRANSLAGO será constituído conforme descrito no Anexo III, criados na forma desta Lei.

§ 4º A TRANSLAGO estruturar-se-á de forma a oferecer capacitação plena para o acompanhamento e monitoração dos serviços relativos ao transporte coletivo e ao individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal de Lagoa Santa em seus diversos serviços e aspectos de funcionamento.

Art. 3º Ficam delegadas para a TRANSLAGO todas as competências e atribuições que a legislação da espécie atribui ao Município e em especial as atribuições quando da criação da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º Além das competências e atribuições previstas nesta lei, caberá a TRANSLAGO exercer aquelas que lhe forem transferidas pelo Município, desde que dentro dos seus objetivos sociais.

§ 2º Para o exercício de funções próprias do Município, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos fica autorizada a celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes estaduais ou de outros municípios.

Art. 4º Pelo exercício das funções públicas que lhe são delegadas nesta lei, fica o Executivo autorizado a remanejar para a TRANSLAGO as dotações orçamentárias previstas para tais serviços dentro do orçamento da administração direta,



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sem prejuízo de outras que lhe sejam destinadas na forma legal.

Parágrafo Único - Não poderão ser repassadas para a planilha de custos que determinará o preço das tarifas, as dotações orçamentárias constantes do caput do artigo acima.

Art. 5º Constituem receitas do município as taxas de administração previstas nesta lei, as penalidades pecuniárias impostas a operadores privados e a remuneração pelos serviços que prestarem, cobrados de usuários, e fixados pelo Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 6º Os sistemas compreendem a malha viária local e o seu uso, para circulação ou estacionamento, que poderá ser livre, ou remunerado pelo pagamento de preço público.

Parágrafo Único - A circulação pela malha viária local engloba o tráfego de veículos transportando pessoas ou bens, mesmo que os pontos de origem e destino estejam localizados fora do Município.

Art. 7º No planejamento e implantação dos sistemas de trânsito e transporte municipal, o Município levará em conta as necessidades efetivas, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta ao usuário.

§ 1º No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura aos sistemas de trânsito e transportes intermunicipais, de caráter regional ou estadual.

§ 2º No planejamento e implantação dos sistemas de trânsito e transporte municipal, incluindo as respectivas vias, o transporte coletivo terá prioridade sobre o especial e o individual, e todos terão prioridade sobre o transporte de cargas.

§ 3º O Poder Público observará, na forma que a lei dispuser, as opiniões e proposições do Conselho Municipal de Transportes, respeitando as necessidades e interesses da sociedade local democraticamente identificadas e caracterizadas pelo Conselho.

## CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS

Art. 8º Os serviços de transporte local do Município de Lagoa Santa classificam-se em:



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – coletivos;
- II – seletivos;
- III – especiais;
- IV – individuais.

§ 1º São coletivos os transportes executados por ônibus ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, inclusive por via fluvial ou trilhos, à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva.

§ 2º São seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, efetuados por veículos de apenas uma porta, contra o pagamento de tarifa especial e diferenciada.

§ 3º São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, concedente e concessionária / permissionária / autorizados, em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, efetuados por ônibus, microônibus, kombis e assemelhados, como o transporte de escolares, turistas, os transportes fretados em geral e outros.

§ 4º São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um auto de passeio, como o transporte por táxis e veículos assemelhados, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, com as restrições contidas na Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal de Nº 1.346/96, regulamentada pelo Decreto Municipal de Nº 612 de 31 de junho de 2006.

Art. 9º Os serviços relativos ao transporte coletivo e ao individual de passageiros no Município de Lagoa Santa são organizados, segundo suas funções, de acordo com a seguinte definição:

I - Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros compreendendo os serviços de transporte urbano e distrital de pessoas no âmbito do Município, através de modos coletivos, destinados ao atendimento das necessidades gerais de deslocamento dos cidadãos, mediante o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público, conforme estabelece o art. 160 da Lei Orgânica do Município, sujeitos à delegação, regulação, fiscalização e controle por parte do Poder Concedente;

II - Serviço Público de Transporte Escolar compreende o transporte de estudantes no âmbito do Município, através de modos coletivos, destinados ao atendimento das necessidades específicas de deslocamento, conforme estabelece o Título III – Da Ação de Governo e Administrativa - Capítulo V – Do Desenvolvimento Econômico – Seção I – Transporte Coletivo, da Lei Orgânica Municipal, sujeitos à delegação, regulação, fiscalização e controle por parte do Poder Público;

III - Serviço Público de Transporte Individual por táxi compreende o transporte de pessoas no âmbito do Município, através de modos individuais, destinados ao atendimento de necessidades específicas de deslocamento dos cidadãos, mediante o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público, conforme estabelece o Título III – Da Ação de Governo e Administrativa - Capítulo V – Do Desenvolvimento Econômico –



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I – Transporte Coletivo da Lei Orgânica Municipal, sujeitos à delegação, regulação, fiscalização e controle por parte do Poder Concedente;

IV - Serviço de Transporte por Fretamento compreende o serviço privado de interesse público de transporte de pessoas no âmbito do Município, através de modos coletivos, destinados ao atendimento de necessidades específicas de deslocamento de grupos de pessoas com interesses comuns, sob contrato particular de prestação de serviços, vedada à cobrança individual de tarifa, sujeitos a autorização e fiscalização por parte do Poder Público.

## CAPÍTULO IV

### DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 10º. O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros é serviço essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com o disposto na Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Os serviços de transporte serão prestados por empresas especializadas, que atuarão em um sistema concebido e operado de modo a se complementarem e integrarem, estando sujeitos à regulamentação específica e à previa delegação do Poder Público.

§2º A prestação adequada do serviço é a que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, pontualidade, conforto, eficiência, segurança, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade nas tarifas e atualidade das técnicas, da tecnologia e do atendimento.

Art. 11º. O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros compreende todos os veículos, equipamentos, instalações e atividades inerentes à sua produção, bem como as conexões modais e intermodais.

#### Seção I Da Gestão dos Serviços

Art. 12º. No desempenho de suas funções, O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito – TRANSLAGO deverá observar os seguintes princípios gerais de gestão:

I – planejar o Sistema de Transporte Coletivo de Lagoa Santa, com a finalidade de promover um funcionamento harmônico para o mesmo, evitando a concorrência danosa entre os seus serviços e coibindo ações externas que possam prejudicá-lo;

II – universalizar o atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – propiciar a boa qualidade do serviço, compreendendo-se por tanto a eficiência, a eficácia e a atualidade tecnológica no conjunto do sistema, a urbanidade das equipes em

contato com o público, a rapidez, o conforto, a regularidade, a segurança, a continuidade, a modicidade tarifária, e a acessibilidade, inclusive para as pessoas carentes de atenção especial, nos serviços em geral;

IV – promover a prioridade para o transporte coletivo em relação ao individual, especialmente na circulação urbana;

V – promover facilidades de integração entre os diferentes meios de transporte e regimes de prestação de serviço;

VI – construir, ampliar, manter e operar a infra-estrutura de transporte coletivo, podendo delegar a terceiros, mediante instrumento próprio;

VII – estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética, e a redução de diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VIII – estimular a participação do usuário na fiscalização da prestação de serviços;

IX – fazer a articulação do planejamento dos serviços com as políticas de desenvolvimento urbano do Município e, no que couber, quanto ao Estatuto de Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001;

X – estabelecer política tarifária geral, tarifas máximas e forma de aferição de cumprimento de suas diretrizes, considerando a viabilidade do sistema.

### Seção II

#### Da Organização dos Serviços

Art. 13. Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros são classificados nas seguintes categorias:

I – regulares: são os serviços básicos, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários e horários previamente estabelecidos, com pontos de embarque e desembarque ao longo do percurso e com o valor de tarifa compatível;

II – eventuais: são os serviços executados para atender as necessidades eventuais e temporárias de transporte, originados de acontecimentos ocasionais.

Art. 14. As concessionárias deverão utilizar, para a execução dos serviços, veículos, equipamentos, instalações e pessoal de operação vinculados exclusivamente ao serviço objeto da concessão.

§1º A vinculação que trata este artigo é condição expressa em todas as relações das concessionárias com terceiros, que envolvam os bens vinculados.

§2º Os bens vinculados à prestação de serviços não poderão ser alienados ou oferecidos em garantia real ou fidejussória sem a previa anuência da TRANSLAGO, respeitadas as cláusulas do contrato de concessão.

§3º As concessionárias manterão a disposição da TRANSLAGO, em



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

perfeitas condições de uso, veículos, equipamentos e instalações com as características estabelecidas no contrato de concessão e nos documentos de autorização, que estabelecem as condições da prestação do serviço e as características operacionais das linhas – Ordem de Serviço Operacional – OSO.

## Seção III

### Do Regime Jurídico da Prestação do Serviço

Art. 15º. Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Público e Coletivo de Passageiros serão delegados através de concessão.

Art. 16º. As concessões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante processo licitatório prévio, que obedecera à Lei Federal que dispõe sobre as concessões de serviços públicos, bem como a legislação sobre licitações e contratos administrativos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, onde se avaliará principalmente experiência, capacidade técnica e financeira.

Art. 17º. O Edital de Licitação desenvolvido a partir de estudos técnicos e econômicos prévios deve conter:

- I – o prazo de concessão, bem como a sua possibilidade de prorrogação;
- II – a área, a modalidade e forma de prestação dos serviços;
- III – as características básicas dos equipamentos e dos veículos mais adequadas para a execução do objeto do contrato;
- IV – a possibilidade de investimentos da concessionária em obras públicas;
- V – as formas de remuneração do serviço.

Art. 18º. A concessão de que trata o Art. 16 desta Lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pela concessionária, quaisquer que sejam.

Art. 19º. Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei, regem-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Art. 20º. Bens públicos vinculados à operação dos serviços poderão vir a ser geridos pela concessionária.

Art. 21º. Incumbe a concessionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o artigo anterior, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, desde que previsto no contrato de concessão.

§1º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o caput deste artigo reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§2º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento ao estabelecido nesta Lei e em norma complementares.

Art. 23º A concessionária poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente devesse:

I – atender integralmente as exigências estabelecidas no procedimento licitatório que procedeu a concessão;

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 24º. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento da normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção, os objetivos e o limite da medida.

Art. 25º. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito amplo de defesa.

Parágrafo único O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo devesse ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 26º. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida a concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados na sua gestão.

Art. 27º. Extingue-se a concessão por:

I – término do prazo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;





## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência ou extinção da concessionária, falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente, se for o caso, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos a concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato de concessão.

§2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos, avaliações necessárias à determinação do montante da indenização que será devida a concessionária, na forma dos artigos 28 e 29 desta Lei.

§5º Não são considerados bens reversíveis para efeito desta Lei:

I – os veículos;

II – a garagem;

III – as instalações e equipamentos de garagem;

IV – as instalações e equipamentos de bordo dos veículos.

Art. 28º. A reversão no termino do prazo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços concedidos.

Art. 29º. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica a após prévio pagamento da indenização.

Art. 30º. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitada as disposições deste artigo, e das normas estabelecidas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária associar-se com outrem, ceder ou transferir a



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

concessão, total ou parcialmente, bem como realizar fusão, cisão, ou incorporação sem previa autorização do poder concedente ou não admitidas no edital ou no contrato;

IV – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvada as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

V – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

VI – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VII – a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VIII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

IX – a pontuação prevista no Art. 94 desta Lei ultrapassar o limite permitido.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deveser precedida da verificação da inadimplência da concessionária, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados a concessionária os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovado a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização previa que deverá ser calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que se trata o §4º deste artigo será devida na forma do artigo 21 desta Lei e do contrato, descontando o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultara para o poder concedente quaisquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados da concessionária.

Art. 31º. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimentos das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial, especialmente aventada para este fim.

Parágrafo único Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 32º. Não poderá habilitar-se à nova concessão a empresa operadora que tiver seu contrato de concessão rescindido por:

I – não cumprimento das clausulas contratuais, especificações, projetos



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ou prazos;

II – cumprimento irregular das cláusulas contratuais, especificações , projetos ou prazos;

III – paralisação do serviço sem justa causa;

IV – decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

V – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato.

## Seção IV

### Das Atribuições e Responsabilidades na Execução do Serviço

Art. 33º. À TRANSLAGO caberá:

I – realizar o planejamento estratégico do conjunto do Sistema de Transporte Coletivo;

II – determinar as condições de licitação, realizá-la e homologar seus resultados;

III – gerenciar o Sistema de Transporte Coletivo;

IV – definir regras de relacionamento e dirimir questões entre gestor, concessionário, usuários e outros agentes envolvidos na execução dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo;

V – definir metas e indicadores de referencia para o conjunto do Sistema de Transporte Coletivo, com estabelecimento de especificações limites aceitáveis para um atendimento adequado as necessidades da demanda;

VI – elabora projeto básico para prestação dos serviços, a partir das metas e indicadores estabelecidos no inciso V;

VII – elaborar orçamento básico dos serviços, a partir do projeto básico estabelecido no inciso VI;

VIII – aprovar os projetos executivos relativos ao planejamento operacional dos serviços, desenvolvidos pela concessionária, e acompanhar a implantação, tanto em sua fase inicial quanto nas alterações posteriores que se façam necessárias;

IX – Propor o valor da tarifa máxima relativa aos serviços e realizar estudos para reajustes e revisões previstos em contrato, ao longo do período de concessão;

X – verificar o atendimento das condições limites, estabelecidas pelo Poder Público para operação dos serviços, e aplicar as sanções cabíveis, se for o caso;

XI – fiscalizar a execução dos serviços, verificando o atendimento das condições de operação estabelecidas nos projetos executivos das concessionárias e aplicar as sanções cabíveis, se for o caso;

XII – acompanhar as condições de operação e movimentação dos pontos de conexão e terminais, regulamentar e fiscalizar os seus serviços;

XIII – aprovar as condições propostas para a operação dos serviços e projetos associados, de iniciativa da concessionária, regulamentar e fiscalizar os seus serviços;

XIV – propiciar a implantação de infra-estrutura adequada, para pontos



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de parada, terminais e similares no Sistema de Transporte Coletivo e, quando for o caso, propor os projetos e modelo de gestão da operação, implantação e manutenção por terceiros;

XV – autorizar e regular a passagem por vias e o uso de terminais e paradas do Sistema de Transporte Coletivo por serviços de transporte de passageiros não pertencentes ao mesmo, independentemente de sua origem ou do poder concedente, disciplinando sua inserção no espaço urbano, quando interferirem com ele;

XVI – definir critérios de habilitação e manter cadastro de Prestadores de Serviço para execução, por terceirização, de atividades diretamente vinculada ao Sistema de Transporte Coletivo ou complementares ao cumprimento das obrigações das concessionárias;

XVII – instituir mecanismo da avaliação permanente do Sistema de Transporte Coletivo, com as seguintes finalidades:

estabelecer critérios e parâmetros, formas e instrumentos adequados de acompanhamento, levantamento e tratamento de dados pela concessionária; subsidiar decisões e atividades de planejamento estratégico, tais como identificar momentos e meios de mudança tecnológicas no atendimento das necessidades de evolução de demanda;

avaliar o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo, de forma a manter as condições inicialmente previstas;

aferir a qualidade e segurança do serviço prestado pela concessionária, bem como sua interferência com as condições ambientais e de qualidade de vida.

§ 1º A aferição da qualidade do serviço prestado será feita com as seguintes finalidades:

I – identificar as necessidades de ajustes e intervenções;

II – definir as condições de permanência da concessionária na exploração da concessão e na absorção de novos serviços.

§2º Os critérios de avaliação abrangerão:

I – cumprimento de normas e especificações;

II – cumprimento do estabelecido no projeto executivo desenvolvido pela concessionária;

III – atendimento de condições de eficiência técnica;

IV – percepção do usuário quanto ao seu grau de satisfação com o serviço.

Art. 34º. Para o exercício das atribuições dispostas no artigo anterior, a TRANSLAGO poderá celebrar convênios, contratar os serviços especializados de empresas de serviços técnicos e de pesquisa, mediante prévio procedimento licitatório, e se utilizar de outros instrumentos legais de relação com entes públicos ou privados, visando a cooperação técnica, aplicando-se as regras previstas nesta Lei e as demais disposições legais pertinentes.

Art. 35º. A TRANSLAGO contará com mecanismo de participação dos usuários na avaliação dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo, nos termos da legislação pertinente.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 36º. Constitui obrigação da concessionária prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições de Leis, editais, contratos, regulamentos e normas complementares e em especial:

I – realizar o planejamento operacional dos serviços concedidos e detalhar sob a forma de projeto executivo e neste propor as condições efetivas de operação, envolvendo a definição de itinerários e pontos de parada, numero de viagens, intervalos entre viagens, frota aplicada, índices de ocupação dos veículos e quadros de horários, atendendo ao definido no projeto básico e no dimensionamento das condições limites estabelecidas pelo Poder Público;

II – encaminhar a TRANSLAGO, para aprovação, o projeto executivo dos serviços, previamente ao início de sua implementação;

III – executar e manter os serviços concedidos de acordo com o projeto executivo aprovado pela TRANSLAGO;

IV – formular e propor modelo de operação ou condições efetivas de execução dos serviços e de projetos associados, assim como de outros projetos afins, no âmbito da concessão;

V – operar adequadamente e manter os serviços e projetos associados, em conformidade com o que tenha sido aprovado pela TRANSLAGO;

VI – propor soluções ao Poder Público para eventuais construções, reformas ou expansões físicas de equipamentos públicos da rede de transporte, definidas a partir de necessidades provocadas pela demanda ou alterações no uso e operação desses equipamentos;

VII – implantar mecanismos próprios de controle de qualidade dos serviços prestados e de medição periódica do grau de satisfação dos usuários e não usuários do Sistema de Transporte Coletivo;

VIII – desenvolver, implantar e manter atualizado um sistema de informações operacionais, com observância inclusive de requisitos que possam ser estabelecidos pelo Poder Público, objetivando:

subsidiar atividades de planejamento operacional,

aferir o cumprimento de normas e especificações operacionais,

aferir o atendimento de requisitos de qualidade, quantidade e condições de eficiência técnica na prestação dos serviços,

acompanhar a evolução da demanda, de modo a detectar necessidades de alteração nas características dos serviços, e o momento mais adequado de fazê-lo, em função de seu crescimento, visando manter as especificações iniciais relativas à quantidade e qualidade dos serviços oferecidos,

prover os dados, informações e documentos que sejam requisitados pela TRANSLAGO, no formato, prazo e demais condições estabelecidas, em especial aqueles que se destinam a alimentar o mecanismo de avaliação permanente do Sistema de Transporte Coletivo;

IX – providenciar instalações e alocar equipamentos e sistemas que sejam necessários a execução dos serviços, promovendo a sua atualização periódica, com vistas a assegurar a qualidade dos serviços e a preservação do meio ambiente;

X – utilizar somente veículos que satisfaçam os requisitos qualitativos e quantitativos de operação, conforme especificado nas normas gerais pertinentes, nesta Lei e no projeto operacional dos serviços;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XI – alocar pessoal devidamente capacitado e habilitado, necessário à execução dos serviços, assumindo todas as obrigações decorrentes, não se estabelecendo, em tempo algum, qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Público;

XII – zelar pela conduta adequada dos operadores;

XIII – prevenir acidentes de trânsito, garantindo a segurança das viagens e a integridade física dos usuários, por meio de preparação, capacitação e treinamento periódico dos condutores de veículos;

XIV – manter seguro contra riscos de responsabilidade civil;

XV – realizar e manter atualizada a escrituração contábil, patrimonial e fiscal da empresa, inclusive documentação comprobatória correspondente, nos termos da legislação e normas que regem a matéria, possibilitar a sua fiscalização, a qualquer tempo, por agentes do Poder Público;

XVI – apresentar a TRANSLAGO, quando solicitado, a comprovação de regularidade de cumprimento das obrigações tributárias, fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XVII – solicitar previa autorização da TRANSLAGO para realizar fusões, incorporações, cisões transferências da concessão e alterações do contrato social, que versem sobre a composição societária, localização de sede, garagens, oficinas e demais instalações, bem como sobre seus registros contábeis que evidenciem diminuição da capacidade econômico-financeira;

XVIII – permitir livre acesso da fiscalização da TRANSLAGO, em qualquer época, às obras, aos veículos, equipamentos e instalações;

XIX – prestar contas da execução dos serviços a TRANSLAGO e aos usuários, nos termos definidos nesta Lei e no contrato de concessão;

XX – cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes nas cláusulas contratuais e nas normas do serviço;

XXI – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

XXII – cumprir as determinações da TRANSLAGO para testes de novas tecnologias, equipamentos e na utilização de publicidade interna e externa;

XXIII – inibir a evasão de receita de passageiros;

XXIV – cumprir e fazer cumprir a regulamentações específicas de gratuidade.

§ 1º O projeto executivo, referido no inciso I do caput deste artigo, depois de aprovado pela TRANSLAGO, constituirá, de um lado, o escopo de obrigações e responsabilidades operacionais da concessionária e, de outro, a base de trabalho das áreas de acompanhamento, controle e fiscalização a carga da entidade gestora.

§ 2º Na hipótese de deficiências sanáveis na execução dos serviços concedidos, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a sua prestação poderá ser atribuída, temporária ou excepcionalmente, a outra concessionária, que responderá por sua continuidade, por prazo certo e determinado, na forma estabelecida em ato próprio da TRANSLAGO.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Para efeito de cumprimento do disposto nos incisos VII e VIII, as concessionárias poderão delegar a terceiros a operacionalização das atividades ali previstas.

§ 4º - A Concessionária poderá operar com sistema de bilhetagem eletrônica e fiscalizar o seu uso, desde que autorizado pelo Poder Público, de forma a desenvolver mecanismos de repressão ao uso indevido dos cartões e bilhetes, dando o devido tratamento dos casos de infração.

### Seção V

#### Dos Direitos e Obrigações do Usuário

Art. 37º São direitos do usuário, além de outros previstos em Lei:

I – ter acesso a qualquer serviço, essencial ou associado, do Sistema de Transporte Coletivo;

II – ser informado condignamente, pela TRANSLAGO e pelas concessionárias, sobre as condições em que o serviço é prestado, inclusive para defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

III – receber o serviço conforme informado;

IV – ser transportado com segurança nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo, em velocidade compatível com as normas vigentes e com as condições de trânsito no momento;

V – ser tratado com urbanidade, em qualquer âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, por repostos e empregados dos seus agentes públicos e privados;

VI – receber integral e corretamente o troco.

Art. 38º. São obrigações do usuário, sob pena de não ser transportado e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I – pagar a tarifa vinculada ao serviço utilizado e identificar-se devidamente quando o titular de produto tarifário personalizado ou quando gozar do direito de gratuidade;

II – portar-se de maneira adequada no interior do veículo, ou outras instalações do Sistema de Transporte Coletivo, e utilizar os serviços dentro das normas fixadas;

III – preservar os bens vinculados à prestação do serviço;

IV – levar ao conhecimento da TRANSLAGO e das concessionárias as irregularidades de que tenha ciência, referentes ao serviço prestado;

V – comunicar a TRANSLAGO ou autoridades competentes quaisquer atos ilícitos praticados por agentes públicos e privados na prestação do serviço.

Parágrafo Único . Em caso de descumprimento das obrigações, o usuário poderá ser retirado do veículo, ou de outras instalações do Sistema de Transporte Coletivo, por solicitação de qualquer dos agentes credenciados, os quais poderão requerer reforço policial para este fim.

Art. 39º. A TRANSLAGO manterá ouvidoria e as concessionárias



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

manterão serviço permanente de atendimento ao usuário, funcionando em consonância, para solicitação, reclamação, sugestão e informação, com o objetivo de melhorar e aperfeiçoar o Serviço Público de Transporte de Passageiros.

## Seção VI Da Operação do Serviço

Art. 40°. A TRANSLAGO, obedecendo a critérios técnicos e operacionais e aos projetos executivos devidamente aprovados, relativo ao planejamento operacional dos serviços, emitirá as Ordens de Serviços Operacionais – OSO, contendo o itinerário, extensão, pontos de embarque e desembarque, pontos de controle, pontos finais, estações de transferência, estações de integração e quadros de horários para operação de serviços.

Art. 41°. O cumprimento das Ordens de Serviços Operacionais – OSO será acompanhada pela TRANSLAGO através da fiscalização direta da operação do serviço e pelos documentos emitidos pela concessionária sobre as viagens realizadas, frota empenhada, movimentação de passageiros, discos de tacógrafos, validadores tarifários, e outros dados que forem solicitados.

Art. 42°. A instalação de equipamentos de segurança e de controle nos veículos de operação é obrigatória.

Art. 43°. A TRANSLAGO instituirá modelo padrão de identificação do pessoal de operação, cujo porte será obrigatório.

Art. 44°. Para o início da operação a TRANSLAGO, diretamente ou através de terceiros regularmente contratado para esta finalidade, fará vistoria dos veículos para a comprovação das características e especificações técnicas, inclusive layout interno e externo, fixadas no edital de licitação, no contrato de concessão e em normas complementares, a fim de vinculá-los ao serviço.

Art. 45°. A operação das estações e o funcionamento das atividades decorrentes da prestação deste serviço serão regulados por normas específicas definidas pela TRANSLAGO.

Art. 46°. A TRANSLAGO poderá propor ajustes para a melhoria da prestação do serviço, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

Art. 47°. Não será admitida a ameaça de interrupção e nem a solução de continuidade, bem como a deficiência na prestação do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

Parágrafo Único. A interrupção do serviço em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivadas por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos, não caracterizara descontinuidade do serviço.

Art. 48°. Serão consideradas como deficiência na prestação do serviço:





## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – efetuar paralisação total ou parcial da prestação do Serviço de Transporte Público;

II – apresentar altos índices de acidentes causados por comprovada falta de manutenção nos veículos ou por inabilidade ou irresponsabilidade de seus operadores e prepostos;

III – incorrer em infração prevista no contrato de concessão;

IV – operar veículo de características diversas das estabelecidas no edital de licitação, no contrato de concessão e em normas complementares;

V – ficar aquém das metas, indicadores e critérios estabelecidos para a prestação do serviço na Avaliação de Desempenho Operacional.

Parágrafo Único A Avaliação de Desempenho Operacional levará em consideração as variáveis de eficiência, regularidade, pontualidade e produtividade, regulamentadas em normas específicas.

### Seção VII

#### Dos Veículos, Equipamentos e Instalações

Art. 49º. Todos os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do serviço deverão ser registrados na TRANSLAGO e ter seus registros atualizados sempre que ocorrerem alterações, de acordo com as características e especificações fixadas no contrato e normas complementares, estando sujeitos a vistoria prévia e periódica.

§ 1º Só poderão ser licenciados para o Serviço de Transporte Público de Passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela TRANSLAGO.

§ 2º A utilização de veículos em teste ou pesquisa de novas tecnologias, combustíveis, materiais e equipamentos dependem de prévia autorização da TRANSLAGO.

Art. 50º. Os veículos que, a critério da TRANSLAGO, não mais apresentarem condições de atenderem aos serviços terão seus registros cancelados e deverão ser imediatamente retirados da operação e substituídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 51º. A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local adequado, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros no seu interior.

Art. 52º. A TRANSLAGO determinará as informações que deverão constar no veículo, bem como sua padronização visual.

Art. 53º. A substituição do veículo deverá ser procedida até o final do ano de vencimento da sua vida útil.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54°. As concessionárias, sempre que for exigido, deverão apresentar os seus veículos para vistoria.

Art.55°. As concessionárias deverão retirar de circulação, para manutenção, os veículos cujos defeitos comprometam a segurança dos usuários, dos operadores e de terceiros.

Art. 56°. Em caso de acidentes que impeçam a circulação normal dos veículos, as concessionárias, depois de reparadas as avarias e antes de colocar os veículos novamente em operação, deverão submetê-los à vistoria especial, como condição imprescindível para o seu retorno à operação.

Parágrafo Único Em caso de acidente que não apresente risco para a segurança dos usuários, dos operadores e de terceiros, o veículo para atender a demanda, poderá operar, desde que a concessionária efetue o reparo no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data do fato.

Art. 57°. A TRANSLAGO emitirá uma Autorização de Tráfego para os veículos que estiverem aprovados na vistoria, para que os mesmos possam estar aptos a entrar em operação.

Parágrafo Único A Autorização de Tráfego é documento obrigatório que devera permanecer no interior dos veículos em operação, em local facilmente visível, juntamente com o selo de vistoria.

Art. 58°. Os veículos a serem substituídos deverão ser encaminhados a TRANSLAGO, para baixa, com a Autorização de Tráfego, e sem a padronização do Serviço Público de Transporte de Passageiros, exceto a pintura da carroceria.

Art. 59°. A manutenção dos veículos e equipamentos vinculados à prestação do serviço é de exclusiva responsabilidade da concessionária e devera ser efetuada obedecendo às instruções e recomendações do fabricante e às normas estabelecidas pela TRANSLAGO.

Art. 60°. A garagem deverá apresentar instalações suficientes e estar provida de todos os equipamentos que forem necessários à operacionalização dos serviços.

### Seção VIII

#### Da Política Tarifaria e da Remuneração do Serviço

Art. 61°. A concessionária do Sistema de Transporte Coletivo será remunerado:

- I – pela receita tarifaria direta e indiretamente arrecadada;
- II – por receitas adicionais, geradas por projetos e serviços associados e por outras fontes alternativas, complementares e acessórias.

Art. 62°. A tarifa será definida por planilha que conterà os custos fixos e



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

variáveis de operação e manutenção dos serviços de transportes, inclusive remuneração das concessionárias, e dos sistemas de apoio à operação e as receitas descritas no artigo anterior.

Art. 63º. A tarifa máxima de referencia do Serviço Público de Transporte concedido será fixada pelo Poder Público e preservada pelas regras de reajuste e revisão prevista nesta Lei, no edital e no contrato, observando o disposto no Título III – Da Ação de Governo e Administrativa - Capítulo III – Doas Orçamentos Anual e Plurianual e Título III – Da Ação de Governo e Administrativa – Capítulo V – Do Desenvolvimento Econômico, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Por reajuste tarifário entende-se a atualização periódica do poder de compra da tarifa máxima, ao qual se vincula o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, obedecendo às condições e periodicidade estabelecidas em Lei, no edital de licitação e no contrato, conforme os seguintes parâmetros:

I – a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em Lei;

II – o índice de reajuste será fixada pela Planilha, parte integrante do Processo Licitatório.

§ 3º Por revisão da tarifa entende-se a alteração do seu valor em função de mudanças não previstas nas especificações iniciais que regem o contrato, incluindo os meios, condições e circunstâncias em que se dá a operação, que impliquem acréscimo ou redução importante de fatores de produção e custos associados, com reflexos diretos no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 4º Ressalvado os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 5º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 64º. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 65º. O valor a ser pago pelos usuários em cada serviço informado pela concessionária, respeitados por este os parâmetros estabelecidos pelo Poder Concedente no ato de fixação da tarifa máxima.

§ 1º O operador, com base em critérios de sua política comercial, poderá estabelecer preços promocionais, visando atrair demanda para suas linhas ou estimular o uso dos serviços ofertados em situações específicas.

§ 2º A definição da política comercial, assim como os riscos e os ônus



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

inerentes, é de responsabilidade exclusiva da concessionária, não constituindo, em tempo algum, motivação válida para reivindicação de reajuste ou revisão de tarifa.

Art. 66°. As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, assim como quaisquer outros custos que venham a ser criados, deverão dispor expressamente sobre as fontes específicas de recursos para seu financiamento, nos termos do Art. 35 da Lei Federal N° 9.074/95.

Art. 67ª. O poder concedente poderá prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 1° Por projetos e serviços associados entende-se aqueles que, mantendo a natureza de transporte público coletivo de passageiros da concessão, extrapolem as características básicas fixadas para o serviço concedido, ou, não sendo de mesma natureza, possam ser com ele diretamente relacionados.

§ 2° Os projetos e serviços associados serão executados pela concessionária, diretamente ou por terceiros sob sua responsabilidade.

§ 3° A concessionária deverá formular, e submeter a TRANSLAGO, estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômico-financeira no novo serviço ou projeto operacional respectivo.

§ 4° As tarifas dos projetos e serviços associados, bem como as das demais fontes de receitas previstas no caput deste artigo, serão propostas pela concessionária, sendo fixadas por meio de ato próprio do Poder Concedente, e deverão obrigatoriamente contribuir para a remuneração do conjunto dos serviços e investimentos realizados, participando no seu financiamento.

§ 5° Com base nos estudos de viabilidade realizados pela concessionária e aprovados pela TRANSLAGO, será procedida a revisão nos fluxos financeiros e receitas ao longo dos respectivos contratos, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato original.

§ 6° A política comercial, referida no §2° do Art. 65, deverá, necessariamente, considerar a arrecadação da receita adicional e dos projetos associados.

Art. 68°. A contratação de terceiros, para execução de quaisquer serviços no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, só poderá ser feita se estes estiverem previamente cadastrados junto a TRANSLAGO.

### Seção IX



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## Da Fiscalização e Auditoria

Art. 69°. A fiscalização será exercida pela TRANSLAGO, através de agentes próprios, que terá competência para administrar a apuração das infrações e a aplicação das penas.

Parágrafo Único. Os fiscais da TRANSLAGO, exclusivamente no exercício da função, estará isentos do pagamento de tarifa nos serviços de transporte do Município.

Art. 70°. A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento do contrato de concessão, desta Lei e das normas complementares a serem estabelecidas pelo Município.

Art. 71°. A fiscalização da TRANSLAGO poderá, quando necessário, determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade e a segurança da prestação do serviço.

Art. 72°. No exercício da fiscalização, a TRANSLAGO terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, e aos relativos à regularidade do cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária, tributária e da operação.

Art. 73°. A fiscalização da TRANSLAGO promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira na concessionária através de equipe própria ou de terceiros por ela designado, respeitando os sigilos contábeis levantados, quando garantidos por Lei.

§ 1° A auditoria de que trata o caput deste artigo deveser precedida de comunicação à concessionária no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

§ 2° A concessionária deveser manter os métodos contábeis padronizados, devendo apresentar, sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos.

Art. 74°. A auditoria procedera ao estudo, análise e avaliação da concessionária sob os aspectos administrativos, técnico-operacionais, e econômico-financeiros, compreendendo:

I – administrativo: pessoal, material, organização, gerencia e legislação trabalhista;

II – técnico-operacional: equipamentos, veículos, instalações, trafego, segurança do serviço, programas e procedimentos de manutenção;

III – econômico-financeiro: controles internos, auditoria contábil, levantamentos analíticos de custo e desempenho econômico.

Art. 75°. Verificada, através do relatório de auditoria, a incapacidade



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira da concessionária, a TRANSLAGO definirá prazos para a regularização ou para a adequação das deficiências apontadas e, caso não surtam efeitos desejados, poderá ser proposta a intervenção ou caducidade do contrato de concessão.

## Seção X

### Das Infrações, Penalidades e Recursos

Art. 76°. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte da concessionária e seus empregados ou prepostos, de normas estabelecidas no contrato de concessão, nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

Art. 77°. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência escrita aplicada à concessionária na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nos itens do Grupo 1 do anexo desta Lei;

II – multa aplicada por Auto de Infração à concessionária, a partir da primeira reincidência de qualquer um dos itens do Grupo 1, ou a partir da primeira ocorrência de qualquer uma das infrações aos Grupos 2, 3, 4 e 5, previstas no anexo desta Lei;

III – retirada do veículo de circulação, conforme os critérios descritos nesta Lei e no contrato de concessão;

IV – caducidade do contrato de concessão quando a pontuação do Art. 93 desta Lei ultrapassar o limite permitido.

Art. 78°. Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações serão constatadas pela fiscalização em campo, nos arquivos ou nos documentos comprobatórios dos serviços.

Art. 79°. Constatada a infração será emitida para a concessionária a Notificação de Irregularidade.

Parágrafo único: A Notificação de Irregularidade estabelecerá prazo para a concessionária providenciar o devido reparo.

Art. 80°. Na data de que trata o IV do Art. 82, caso não tenha sido atendida a notificação, será emitido Auto de Infração e nova Notificação de Irregularidade, com um novo prazo para cumprimento.

Art. 81°. A assinatura da Notificação não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 82°. A notificação e o Auto de Infração deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados, além de outros determinados pela TRANSLAGO:

I – nome da concessionária;

II – dispositivo infringido;

III – penalidade referente à infração cometida;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV – data da autuação;
- V – hora da autuação;
- VI – local da autuação;
- VII – identificação do agente fiscal;
- VIII – identificação do veículo, caso necessário.

Art. 83°. A Notificação e o Auto de Infração poderão ser anulados somente quando houver erro em sua lavratura, com obrigatória comunicação e justificativa perante o Órgão Fiscalizador.

Art. 84°. As infrações que são objeto de penalidades são as previstas nesta Lei e em seu Anexo.

Art. 85°. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 86°. Os valores das multas serão fixadas nas seguintes proporções, de acordo com as infrações previstas em cada grupo do Anexo I e II desta Lei:

I – Grupo 1 – 34 UPFMLS (Unidade Padrão Fiscal do Município de Lagoa Santa);

II – Grupo 2 – 67 UPFMLS;

III – Grupo 3 – 126 UPFMLS;

IV – Grupo 4 – 166 UPFMLS;

V – Grupo 5 – 252 UPFMLS.

Art. 87°. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 88°. Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses os valores previstos no Art. 86 serão cobrados em dobro.

Art. 89°. O prazo máximo de pagamento das multas é de 10 (dez) dias contados do recebimento do Auto de Infração. Decorrido este prazo será aplicada a pena pecuniária de 0,06% (seis centésimos percentuais), calculados diariamente sobre o valor devido.

§ 1° O não pagamento em até 60 (sessenta) dias poderá implicar medidas judiciais por parte do Município.

§ 2° O pagamento de que trata o caput deste artigo, quando em atraso superior a 60 (sessenta) dias, será corrigido de acordo com a variação do IPCA/IBGE do período em atraso.

Art. 90°. A penalidade da retirada do veículo de circulação não isentará a aplicação da multa cabível.

Art. 91°. A retirada do veículo de circulação, prevista no inciso III do



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 77, desta Lei, será efetuada em qualquer local do percurso.

Art. 92º. Para cada infração cometida, que gere Advertência Escrita ou Auto de Infração, haverá a aplicação da pontuação correspondente, que será apurada separadamente para a concessionária, conforme o seguinte critério:

I – Infrações do Grupo 1 do Anexo desta Lei:

Advertência: 0,5 ponto;

Auto de Infração: 2,0 pontos;

II – Infrações do Grupo 2 do Anexo desta Lei:

Auto de Infração: 4,0 pontos;

III – Infrações do Grupo 3 do Anexo desta Lei:

Auto de Infração: 10,0 pontos;

IV – Infrações do Grupo 4 do Anexo desta Lei:

Auto de Infração: 15,0 pontos;

V – Infrações do Grupo 5 do Anexo desta Lei:

Auto de Infração: 20,0 pontos.

§ 1º O atraso no pagamento de multa relativa a Auto de Infração implicará anotação em prontuário da concessionária de 01 (um) ponto, correspondente a cada atraso, sem prejuízo da cobrança judicial.

§ 2º O atraso no pagamento dos valores relativos ao Custo de Gerenciamento da Operação implicará anotação em prontuário de 10 (dez) pontos, relativos a cada atraso.

Art. 93º. A pontuação, relativa às infrações cometidas pelas concessionárias e seus operadores, terá os seguintes limites para a caducidade da concessão:

I – 80 (oitenta) pontos por veículo no período de 01 (um) ano, a contar da primeira autuação;

II – 120 (cento e vinte) pontos por veículo no período de 02 (dois) anos consecutivos;

§ 1º A contagem de pontos será computada em um período máximo de 02(dois) anos anteriores à data da última pontuação anotada.

§ 2º Caso haja transferência da concessão, a nova concessionária deverá assumir a pontuação decorrente das infrações, respeitados os critérios previstos para a contagem dos pontos.

Art. 94º. O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pela concessionária e seus agentes implicará penalidade de caducidade da concessão, quando ultrapassar o limite previsto, conforme artigo anterior.

Art. 95º. A caducidade da concessão será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo.

§ 1º Para a condução do processo administrativo será nomeada, por Decreto, uma Comissão de 03 (três) membros;





## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O processo administrativo, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, devera ser iniciado em até 03 (três) dias úteis, contados da data de nomeação da Comissão, e concluído dentro de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a juízo do Diretor da TRANSLAGO.

Art. 96º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não prejudica a responsabilidade civil e criminal da concessionária e seus agentes na forma da legislação própria.

Art. 97º. Contra as penalidades impostas pela TRANSLAGO, por Autos de Infração ou Advertência Escrita, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação pela concessionária punida, à junta especialmente criada para este fim.

§ 1º Os recursos deverão ser interpostos, tempestivamente, em petição dirigida à junta de que trata o caput deste artigo, devidamente instruída com copia da notificação da penalidade aplicada e a respectiva comprovação do recolhimento da multa, indeferindo-se os mesmos na ausência de quaisquer desses documentos.

§ 2º O recurso terá apenas efeito devolutivo.

§ 3º O julgamento do recurso, devidamente instruído, devera ter sua decisão proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo de interposição do mesmo, admitida a prorrogação por até 60 (sessenta) dias, no caso de diligencia.

§ 4º O descumprimento do prazo previsto no §3º deste artigo ensejará a anulação do Auto de Infração ou da Advertência Escrita, da pontuação decorrente, bem como a devolução do valor da multa.

§ 5º Julgado improcedente o Auto de Infração, o valor da multa será devolvido à concessionária em até 30 (trinta) dias contados da data da decisão.

§ 6º O recurso só poderá ser interposto pela concessionária.

Art. 98º. Julgado procedente o recurso, a pontuação correspondente à penalidade aplicada será imediatamente cancelada.

Art. 99º. Qualquer tipo de Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, existente ou a ser criado, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, será operado pelas concessionárias vencedores do processo licitatório, de acordo com critérios estabelecidos pela TRANSLAGO.

§1º A execução do serviço referido no caput deste artigo sem a correspondente delegação do Poder Público, fundada nesta Lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores as seguintes sanções:

I – imediata apreensão dos veículos;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – multa, imposta ao proprietário do veículo, no valor de 620 (seiscentos e vinte) UPFLS.

III – pagamento dos custos da remoção e da estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normalização pertinente.

§2º No caso previsto no inciso I do §1º deste artigo, o gestor está autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§3º A prestação de serviços de mesma natureza, ou a utilização de vias e instalações, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, controlados pelo Poder Concedente de outro município, sem as devidas autorizações do gestor local do Município de Lagoa Santa, estará sujeita às sanções previstas no §1º deste artigo.

### CAPÍTULO V DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 100º. Considera-se Transporte Escolar o transporte de estudantes, matriculados em estabelecimentos de ensino, em veículo automotor especialmente equipado e padronizado para este serviço, sem itinerário fixo.

Art. 101º. O serviço a que se refere o artigo anterior desta Lei é serviço público, podendo ser prestado diretamente ou sob o regime de permissão, sempre precedido de licitação e mediante assinatura de Termo de Permissão.

Parágrafo Único - A permissão do Serviço Público de Transporte Escolar não poderá ser transferida.

Art. 102º. Os veículos utilizados no Transporte Escolar, para execução do serviço, além do motorista, deverão estar com acompanhante responsável pela segurança dos estudantes transportados.

Art. 103º. O órgão fiscalizador fiscalizará o Serviço Público de Transporte Escolar e aplicar as sanções previstas nesta Lei e seu anexo, no que couber, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual.

Art. 104º. O Transporte Escolar reger-se-á pela legislação federal, estadual e municipal e demais normas complementares atinentes.

Art. 105º. A TRANSLAGO fixara normas complementares da operação dos serviços de Transporte Escolar.

Art. 106º. A permissão do Serviço Público de Transporte Escolar será formalizada mediante Termo de Permissão, que observara o disposto nesta Lei, nas demais normas pertinentes e no Edital de Licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do Termo pelo Poder Concedente.

Parágrafo Único - O prazo da permissão e ou concessão de que trata o



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

caput deste artigo será nos moldes da Lei Federal 8.987/95 e da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa.

## CAPÍTULO VI DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL POR TÁXI

Art. 107º. Considera-se Transporte por Táxi o transporte executado em veículo de passageiros, com capacidade para até cinco pessoas inclusive o condutor, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Executivo Municipal.

Art. 108º. O serviço a que se refere o artigo anterior desta Lei é serviço público, prestado sob o regime de permissão, sempre precedido de licitação e mediante assinatura de Termo de Permissão.

Parágrafo Único A permissão do Serviço Público de Transporte por Táxi não poderá ser transferida, sem a prévia anuência do Poder Permitente.

Art. 109º. O órgão fiscalizará o Serviço Público de Transporte por Táxi e para aplicar as sanções previstas nesta Lei, no que couber, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual.

Art. 110º. O Serviço Público de Transporte por Táxi será regulamentado por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único Aplica-se subsidiariamente ao Serviço de que trata o caput deste artigo a legislação federal e estadual.

Art. 111º. A TRANSLAGO fixara normas regulamentares da operação dos serviços de Transporte por Táxi.

Art. 112º. A permissão do Serviço Público de Transporte por Táxi será formalizada mediante Termo de Permissão, que observara o disposto nesta Lei, nas demais normas pertinentes e no Edital de Licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do Termo pelo Poder Concedente.

Parágrafo Único - O prazo da permissão e ou concessão de que trata o caput deste artigo será nos moldes da Lei Federal 8.987/95 e da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa.

## CAPÍTULO VII DO SERVIÇO TRANSPORTE DE FRETAMENTO

Art. 113º. Considera-se Transporte por Fretamento o transporte destinado a conduzir pessoas em seus deslocamentos de porta em porta, dentro do Município de Lagoa Santa, sob contrato particular de prestação de serviço, mediante remuneração, vedada a cobrança individual de tarifa, executado em veículo de passageiros, com capacidade superior a oito pessoas, exclusive o condutor.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114º. O Serviço de Transporte por Fretamento, serviço privado de interesse público, será regulamentado por Decreto do Poder Público e depende de autorização da TRANSLAGO para sua execução.

Parágrafo Único O órgão fiscalizará o serviço de que trata o caput deste artigo e para aplicar as sanções previstas nesta Lei.

### CAPÍTULO VIII DA DELEGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS

Art. 115º. - O edital de licitação, nos casos de concessão de operação de terminais, precedido de projeto básico, na forma desta Lei, conterà:

I - o objeto, metas e prazos da concessão, de acordo com o projeto básico previsto nesta Lei;

II - a descrição das condições necessárias à prestação do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, critérios de julgamento da licitação e prazo de assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à apresentação das propostas;

V - os critérios e relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VII - a planilha de custo padrão e a modalidade de remuneração da empresa, com os critérios de reajuste, revisão e atualização;

VIII - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

IX - a indicação dos bens reversíveis;

X - as características dos bens reversíveis e as condições em que serão postos à disposição, nos casos em que for extinta a concessão;

XI - a minuta do contrato de concessão, que conterà as cláusulas essenciais, definidas na Lei Federal 8.666/93 e Lei 8.987/95;

XII - nos casos de concessão precedida de construção, reforma ou ampliação da estação, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização.

Art. 116º. - Os contratos relativos à concessão da operação de estação de integração precedidos da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

### CAPÍTULO IX



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 117º. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Art. 118º. O Chefe do Poder Executivo expedirá normas complementares a esta Lei.

Art. 119º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da TRANSLAGO.

Art. 120º. O transporte de passageiros executado sem autorização ou permissão ou concessão do Poder Executivo será considerado transporte irregular sujeito às sanções previstas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 99 desta Lei.

Parágrafo Único Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do §1º do Art. 99 será cobrada em dobro.

Art. 121º. Além da autorização para execução de serviço de transporte fretado e da permissão ou concessão imprescindíveis para prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, os veículos utilizados nestes serviços deverão estar devidamente emplacados e registrados no Município de Lagoa Santa na categoria de aluguel.

Art. 122º. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei, a Lei Federal 8.666 de 21 de Junho de 1993 e a Lei Federal 8.987 de 13 de Fevereiro de 1995, com suas alterações posteriores.

Art. 123º. - É defeso a sub-rogação dos termos de permissão e autorização outorgados para a operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano no Município de Lagoa Santa.

§ 1º - Os interessados na sub-rogação da concessão deverão requerer em petição conjunta, deverão atender:

§ 2º - Durante o período de vigência da concessão, a concessionária fica sujeita a avaliação mensal de desempenho operacional por parte da Prefeitura de Lagoa Santa, que deverá providenciar através de registro próprio de cada linha.

§ 3º - A avaliação do desempenho operacional de que trata este artigo terá os seus critérios, requisitos, pontuação, conceitos e demais indicadores determinados em portaria baixada pela Prefeitura de Lagoa Santa .

§ 4º - Obtida a autorização a que se refere o parágrafo anterior, a sub-rogatária fica obrigada a cumprir, imediatamente, todos os registros e exigências previstas no Termo de Concessão sub-rogado, sob pena de revogação do ato concedido.

§ 5º - Para obtenção da sub-rogação de que trata o § 1º deste artigo, as



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

interessadas deverão apresentar comprovantes de quitação de débitos fiscais para com o Erário Federal, Estadual e Municipal, inclusive, INSS e FGTS.

Art. 124º. O Fundo Municipal de Transportes - FMT e o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT são criados na forma da Lei e serão regulamentados por decreto pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 125º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contratos e outros instrumentos legais com órgãos da administração direta e indireta, autárquica e fundacional de qualquer esfera de poder, para fiscalização do fiel cumprimento da legislação relativa ao trânsito e transporte urbanos.

Art. 126º. Fica criada a JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI, e será regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos das Legislações e Regulamentações Federal e Estadual vigentes e em especial ao Art. 24 da Lei Federal de nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Art. 127º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 31 de outubro de 2007.**

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**